

TC 021.809/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Conceição do Lago Açu (MA)

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita nas gestões 2009-2012 e 2013-2016

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA) nas gestões 2009-2013 e 2013-2016, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa (Siafi 613085), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas no município de Conceição do Lago Açu (MA) (peça 1, p. 63-76), para a melhoria dos serviços de infraestrutura urbana, com execução de serviço de asfaltamento, meio fio e sarjeta nas Ruas Coco (4.410m²), da Cadeia (1.540m²), Rua Tomarindo (540m²) e Travessa do Grupo (480m²), totalizando uma área de 6.970m², conforme plano de trabalho à peça 1, p. 25-36 e planilha à peça 1, p. 37-40.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse foram previstos R\$ 304.159,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.859,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 67).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB802459 e 2009OB803972, nos respectivos valores de R\$ 112.627,42 e R\$ 182.672,58, emitidas em 23/6/2009 e 6/8/2009 (peça 1, p. 117 e 119) e creditadas em 29/6/2009 e 10/8/2009 (peça 1, p. 101-103). A Caixa desbloqueou ao município de Conceição do Lago Açu (MA) a quantia de R\$ 115.615,20 em 22/7/2009, sendo R\$ 112.237,20 de repasse da União e R\$ 3.378,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 97), restando um saldo na conta poupança no valor de R\$ 209.002,63, conforme extrato à peça 1, p. 109.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 31/8/2012, conforme cláusula décima sexta do termo do ajuste, alterada por cartas reversais e ex-offício (peça 1, p. 73, 77, 79-85).

5. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE) de 28/12/2008 (peça 1, p. 87-90), resultado de inspeção realizada em 25/12/2008, constatou a execução de 38,14% dos serviços, correspondente à quantia de R\$ 115.615,20, tendo como anexo o relatório fotográfico à peça 1, p. 91-92, planilha de medição de serviços à peça 1, p. 93-94 e relação de licitação à peça 1, p. 95-96.

6. O contrato de repasse em tela foi celebrado na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005-2008), responsável pela execução dos serviços, que não contribuiu para a impropriedade na execução do contrato, considerando que a autorização de início da obra foi expedida nos últimos dias de seu mandato, não lhe restando tempo suficiente para a conclusão do

empreendimento. Além disso, a liberação dos recursos ao município para pagamento dos serviços executados somente ocorreu em 22/7/2009, na gestão da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, mesma data do débito na conta corrente, segundo extrato à peça 1, p. 103. Ambos foram notificados pela Caixa do resultado da inspeção em ofícios datados de 12/8/2010 (peça 1, p. 9-20).

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial da Caixa (peça 1, p. 125-134) evidenciou que o motivo da instauração da TCE foi a não conclusão do objeto contratado, em razão da execução parcial (em 38,14%) dos serviços, conforme relatório de fiscalização “in loco”, no valor original de R\$ 112.237,20, que não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população local, com responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, uma vez que o ex-prefeito não dispunha de recursos necessários para prosseguir com a obra à época, visto que a parcela somente foi disponibilizada para a prefeitura em 22/7/2009, e a prefeita não realizou nenhuma ação no sentido de prosseguir com as obras, quando deveria, por força normativa e contratual, dar continuidade ao empreendimento.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 968/2014 (peça 1, p. 157-161), pela irregularidade das contas em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 247.293-51/2007/MC/Caixa, com débito no valor original de R\$ 112.237,20, sob a responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes.

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 162), atestado pelo Ministro de Estado das Cidades (peça 1, p. 166).

EXAME TÉCNICO

10. A presente TCE foi instaurada em razão da execução parcial dos serviços em 38,14%, conforme relatório de fiscalização “in loco”, que não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população local.

11. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-1ª Câmara, 1.229/2010-2ª Câmara, 903/2008-2ª Câmara, 968/2008-Plenário, 1.017/2008-2ª Câmara e 2.856/2008-2ª Câmara).

12. Ressalta-se que do valor ajustado no contrato de repasse em análise somente foi liberado pela Caixa ao município de Conceição do Lago Açu (MA) a quantia de R\$ 112.237,20, que somada à contrapartida aplicada pelo município alcançou o montante de R\$ 115.615,20, correspondente à parcela executada, segundo relatório de inspeção da Caixa, restando atualmente um saldo na conta poupança, que em 19/1/2012 correspondia à quantia de R\$ 209.002,63, a ser devolvido à União.

13. A responsabilidade foi perfeitamente caracterizada pela Caixa em nome da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, que recebeu os recursos e realizou o pagamento dos serviços executados na gestão anterior, sem ter dado continuidade ao objeto do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável pelo total de recursos liberados ao município de Conceição do Lago Açu (MA) para execução do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA) nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 112.237,20, atualizada monetariamente a partir de 22/7/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas no município e melhoria dos serviços de infraestrutura urbana, com execução de serviço de asfaltamento, meio fio e sarjeta nas Ruas Coco (4.410m²), da Cadeia (1.540m²), Rua Tomarindo (540m²) e Travessa do Grupo (480m²), totalizando uma área de 6.970m², segundo Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE) de 28/12/2008, resultado de inspeção realizada em 25/12/2008, que constatou a execução de 38,14% dos serviços, correspondente à quantia de R\$ 115.615,20 (sendo R\$ 112.237,20 de repasse e R\$ 3.378,00 de contrapartida municipal) em razão da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e pagos em 22/7/2009, deixando a obra paralisada e sem apresentar funcionalidade e trazer benefícios à população local, e descumprindo obrigação legal e contratual (cláusula terceira, item 3.2.a do termo de contrato); e

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 24/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.809/2014-3
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---|-----------------------|---|---|--|
| Execução parcial do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA), tendo por objeto a pavimentação de vias públicas no município, segundo Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE) de 28/12/2008, resultado de inspeção realizada em 25/12/2008, que constatou a execução de 38,14% dos serviços. | Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA). | 2009-2012 e 2013-2016 | Pagar os serviços executados e deixar a obra paralisada, quando deveria dar continuidade aos serviços de pavimentação iniciados na gestão anterior. | A não conclusão dos serviços de pavimentação de ruas resultou na ausência de funcionalidade da parte executada e na falta de benefício à população local, com prejuízo ao erário pelo desperdício do dinheiro aplicado e inobservância às disposições legais e contratuais. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter dado continuidade aos serviços de pavimentação iniciados pelo prefeito antecessor e concluído a obra. |